



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Freitas Neto

Interessada: Maria do Socorro Jordão Moreira

Advogado: Dr. Antonio Marcos Dionísio Tavares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA ENFERMIDADE E DE CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00463/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adote as seguintes medidas administrativas:

a) encaminhe laudo emitido por Junta Médica Oficial do Município de Bonito de Santa Fé/PB, atestando a incapacidade laboral da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, em caráter definitivo; e

b) confirmada a enfermidade da servidora, retifique o ato aposentatório original, adotando a fundamentação disposta no art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, e remeta a sua respectiva publicação ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório, fls. 267/268, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.436 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, datado de 14 de fevereiro de 2014; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concernente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG destacaram, como irregularidade, a ausência da certidão comprobatória do efetivo exercício do magistério, durante 25 (vinte e cinco) anos, pela servidora, período necessário para acobertar o ditame definido no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, fls. 270/271, esta apresentou contestação, fls. 272/274, onde alegou, resumidamente, a anexação da documentação reclamada pelos analistas desta Corte de Contas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da unidade de instrução deste Areópago de Contas emitiram relatório, fls. 278/280, constatando que a Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira somente exerceu atividades de magistério por apenas 11 (onze) anos e contava, em setembro de 2016, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não se enquadrando em nenhuma das regras possíveis para aposentadoria voluntária. Deste modo, concluíram pela necessidade de retorno da servidora às suas atividades laborais.

Efetivados os chamamentos da aposentada, Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, e de seu advogado, Dr. Antonio Marcos Dionísio Tavares, fls. 282/284, 286, 291/293 e 299, a interessada anexou aos autos cópias de exame clínico, de atestado médico e de seus documentos pessoais, fls. 294/296.

Ato contínuo, os inspetores do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com esteio nas peças enviadas pela Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, elaboraram novel relatório, fls. 301/303, no qual registraram equívoco na inativação da referida servidora, que, na verdade, estava incapacitada para exercer atos da vida civil em caráter definitivo, conforme descrito na peça, fl. 295. Assim, concluíram pela necessidade de envio de laudo elaborado por Junta Médica Oficial, pela retificação da fundamentação legal do feito para o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, e pela remessa da publicação do novel ato de inativação.

Providenciada a citação do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fls. 306/307, a referida autoridade, fls. 310/311, justificando dificuldades para contatar a Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira e para convocar Junta Médica, requereu a dilatação do prazo para conclusão dos trabalhos indispensáveis para a regularização da aposentadoria em exame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 314/315, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro de 2018 e a certidão de fl. 316.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 301/303, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresentar laudo elaborado por Junta Médica Oficial do Município de Bonito de Santa Fé/PB, atestando a doença acometida pela Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira. Ademais, com a comprovação da enfermidade da referida servidora, mister se faz a retificação da fundamentação do ato exordial para o disposto no art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11289/15

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adote as seguintes medidas administrativas:

a) encaminhe laudo emitido por Junta Médica Oficial do Município de Bonito de Santa Fé/PB, atestando a incapacidade laboral da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, em caráter definitivo; e

b) confirmada a enfermidade da servidora, retifique o ato aposentatório original, adotando a fundamentação disposta no art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, e remeta a sua respectiva publicação ao Tribunal.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO